



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	82481/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
CNPJ:	04.199.966/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EDUARDO PENNO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SANTO ANTONIO
NÚMERO OS:	12771/2017
EQUIPE TÉCNICA:	LAZARO DA CUNHA AMORIM



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	9
4. CONCLUSÃO.....	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	10



1. INTRODUÇÃO

Em relação ao relatório da auditoria realizado pela Equipe nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO/MT, exercício 2016 (doc. digital 261958_2017Control P nº 82481_2016_01), foi dada oportunidade de defesa ao Gestor, demais responsáveis daquela Entidade, mediante o ofício 1141/2017, de 14/09/2017 para o qual foi concedido o prazo de 15 dias, tudo nos termos do art. 61, § 2º da L.C. 269, de 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT-LOTCE/MT) e § 1º do art. 256 e art. 267 da Res. nº 14/2007 (Regimento Interno/TCE-MT –RITCE/MT atualizado).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Trata de manifestação do Sr. Eduardo Penno Ex-Prefeito de Novo Santo Antônio notificado via ofício 1141, de 14.09.2017, doc. Digital nº 265032.

Apresentou requerimento de prorrogação de prazo Documento nº 276004_2017, protocolo digital Documento_externo_296201_2017_01, apresentado em 29.09.2017, indeferido através da Decisão do Relator, em 02.10.2017, e notificado através do ofício nº 1301/2017, de 04.10.2017.

Encaminhou defesa pelo protocolo nº 308382_2017_01 de 11.10.2017, termo de aceite nº 285345_2017, cujo prazo encerrava-se em 29/09/2017, portanto intempestiva, mas mesmo assim recebida pelo Relator, conforme Decisão doc. Digital nº 286244, juntada aos autos do processo nº 8248-1/2016, e após submetida a apreciação desta especializada.

EDUARDO PENNO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Deixou de cumprir com as metas fiscais do 1º quadrimestre não sendo avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF DB08.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Senhor Conselheiro, discordamos da afirmação.

Vejamos primeiramente a convocação da população para a realização de audiência pública.

Informamos que a ata e lista de presente estão disponível na página, <http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Audiencia-Publica/114/>, para consulta e que for necessários.

Reproduzida imagem do Edital de Audiência Pública.



Portanto esperamos ter esclarecido o apontamento, ficando assim sanado a possível impropriedade.

Análise da defesa:

Verificando o site indicado, da transparência da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, houve chamamento da população, em data de 18 de maio de 2016, através de edital, publicado no mural da Prefeitura e da Câmara de Novo Santo Antônio, para a audiência pública em 30 de maio de 2016, podendo ser constatado no referido site reprodução da Ata da Audiência Pública às 14:00h de 30.05.2016, assinada pelos vereadores presentes à sessão, acompanhada da lista de presença assinada parte integrante da referida Ata, informação disponível em http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/709.pdf> acesso em 25.10.2017.

Assiste razão ao ex-gestor em sua manifestação.

Portanto, com a constatação do atendimento legal quanto à realização da Audiência Pública e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre, cumpriu-se a exigência de que trata o artigo 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se **SANADA A IRREGULARIDADE**.

Situação da análise: SANADO

1.2) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre não foram publicados, conforme o art. 48 da LRF. - DB08 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Senhor Conselheiro, esclarecemos que, os relatórios encontra-se disponível, no site do município na página, portal transparência. <http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Audiencia-Publica/114/>

Ainda, o mesmo encontra disponível no site www.siconfi.gov.br/consultapublica, conforme demonstrativos abaixo.

E foi afixado, em mural da prefeitura em 10/06/2016/ conforme demonstrativo em anexo.

Anexo RREO 2 bimestre de 2016;

RGF – 1ª quadrimestre 2016.

Análise da defesa:

Verificando o site indicado, da transparência da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, em referência aos Relatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal consta apenas o **RREO** em demonstrativo simplificado referente ao exercício **2014**, com data de referência de 30/04/2015, informação disponível em < <http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/RREO/16/>> e <

< http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/20.pdf> acesso em 25.10.2017; e

Quanto ao **RGF** não consta qualquer informação registrada no referido site, disponível em < <http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/RGF/>“RGF Nenhum Registro inserido nesta modalidade!”> acesso em 25.10.2017.

Tais informações presentes no site eletrônico da Prefeitura não se referem ao exercício em análise 2016.

Em que pese a alegação do ex-gestor de afixação em mural da Prefeitura em data posterior a 30.05.2016 (10.06.2016), e de envio de “demonstrativo em anexo”, cujo documento não se constata entre os apresentados.



Constatou-se em consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional disponível em < www.siconfi.gov.br/consultapublica> acesso em 25.10.2017, que tais Relatórios constam como inseridos e validados apenas em março de 2017: o Relatório de Gestão Fiscal **RGF** do 1º quadrimestre, em **23.03.2017**, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária **RREO** do 1º quadrimestre, em **28.03.2017**; portanto em datas não contemporâneas à legalmente exigida para DIVULGAÇÃO que é **até 30.05.2016**, publicação não informada no sistema APLIC, objeto de Termo de Alerta Nº 381.

De toda forma, a AMPLA DIVULGAÇÃO, inclusive por meio eletrônico, conforme exige a LRF não foi comprovada. Portanto, com a constatação do NÃO ATENDIMENTO legal quanto à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, descumpriu-se a exigência de que trata o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se **MANTIDA A IRREGULARIDADE**.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos 00 e 01 no que se refere aos restos a pagar da saúde inscritos em 2016. DB99. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Vejamos o quadro onde a equipe apurou o tópico acima.

1. Quociente de disponibilidade financeira – exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta – Exceto RPPS	R\$ 990.975,49
B	Obrigações Financeiras – Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados – Exceto RPPS	R\$ 2.564.123,08
C	Restos a Pagar Processado – Exceto RPPS	R\$ 1.590.070,65
QDF	(A-B)/(C+D)	0,239

Além do quadro a acima o Auditor combinou o apontamento da irregularidade com o Quadro 7.3 “Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para Pagamento de Restos a Pagar da Saúde” do Anexo 7 do Relatório de Auditoria que transcrevemos abaixo:

Reproduz o Quadro 7.3 – Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para pagamento de Restos a Pagar da Saúde

Abaixo transcrevemos a introdução:

Transcreve a introdução do relatório de auditoria enfatizando e destacando o exercício financeiro de 2016 a que se refere alegando que no levantamento o Auditor considerou valores de exercícios anteriores referente a restos a pagar o que fugiria do período a ser analisado, portanto não pode ser usado como base para apontamento de irregularidade no período atual.

Discorda dos números apresentados no “Quadro 7.3 – Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para Pagamento de Restos a Pagar da Saúde” visto que nossos números são divergentes aos apresentados pelo auditor. Abaixo fizemos o comparativo entre os valores que o Auditor apontou como Disponibilidade na irregularidade e os valores que foram levantados como Ativo Financeiro no quadro 3.4 – Disponibilidade para Pagamento de RP –



31/12/2016 – Poder Executivo (Art. 42 – LRF)

Diferença entre o Ativo Financeiro com a Contratação Irregular			
Fonte	Disponibilidade Fonte 00 e 02	Ativo Financeiro (A)	Diferença
0	-3.754.143,26	-3.679.908,28	74.234,98
2	2.221.287,90	2.221.287,90	0,00
Totais	-1.532.855,36	-1.458.620,38	74.234,98

Alega que como se observa no quadro acima a falta de disponibilidade tem origem no valor que o auditor levantou como Ativo Financeiro, porem estes valores não tem base na realidade. Em anexo encaminhamos o relatório “Termo Geral de Disponibilidade Financeira” (em Anexo) com data de 31 de dezembro de 2016 aonde se observa um Ativo Financeiro de R\$ 990.864,43 e nenhuma conta bancária com saldo negativo, sendo impossível os valores levantados como Ativo Financeiro pelo auditor. Acreditamos que a divergência de valores de Ativo Financeiro se deveu que o Auditor se orientou pelo Grupo 08 porem quando se fala de disponibilidade financeira deve se considerar o Grupo 01 aonde se encontra o Ativo Financeiro aonde temos as contas bancárias.

O Auditor ao efetuar o levantamento do Quociente de Disponibilidade Financeira não levou em consideração a Resolução Normativa nº 43/2013 em seu item 12 que transcrevemos abaixo:

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

- existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
- existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Analisando o Balancete de verificação do sistema financeiro 2016 observa o registro de 383.900,00 a título de “CREDITO DE REPATRIAÇÃO 2016” (pag. 03 do Balancete de Verificação em Anexo) valor este de transferências constitucionais que faz parte do rol dos atenuantes previsto na Resolução Normativa nº 43/2013, portanto pode ser usado como base para o cálculo do “Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para Pagamento de Restos a Pagar da Saúde” abaixo demonstramos o quadro 7.3 considerando os valores financeiros disponíveis (conforme BDT) e o valor da Repatriação:

Quadro 7.3 – Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para Pagamento de Restos a Pagar da Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(A) (=) Disponibilidade de Caixa Bruta nas fontes 00 e 02 em 31/12/2016, Conforme Boletim Diário de Tesouraria.	R\$ 325.798,92
(B) (-) Créditos a Receber “CREDITO DE REPATRIAÇÃO 2016”	R\$ 446.414,18
(D) (=) (In) Disponibilidade para pagamento de RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016]. Fontes 00 e 02	R\$ 772.213,10
(E) RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016, Função 10. Fontes 00 e 02. Natureza de Despesa 1,3,4 e 5 Exceto os Elemento de Despesa 01 e 03	R\$ 200.410,32
(F) (=) Restos a pagar processados e não processados da saúde inscritos no exercício COM disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02. Exceto Elemento de Despesa 01 e 03; Natureza de Despesa 2 e 6.	R\$ 571.802,78

Observando o Quadro acima fica evidente que há disponibilidade financeira de R\$ 772.213,10 para pagamento dos R\$ 200.410,32 registrados a títulos de resto a pagar, demonstrando que haverá disponibilidade financeira para pagamento das obrigações contraídas em 2016.

Diante dos esclarecimentos, CONSIDERANDO QUE EXISTE RECURSO FINANCEIROS PARA PAGAR AS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DA SAÚDE, rogamos pela desconsideração da irregularidade do quesito.

Anexo Balancete Financeiro;



Termo Geral de Disponibilidade Financeira;

CONCLUSÃO

Requer sejam desconsideradas as supostas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e as Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 sejam julgadas REGULARES, sendo que procurou justificar os pontos, bem como juntada dos documentos comprobatórios, e que as falhas foram de ordem técnica e/ou administrativa, sem prejuízo financeiro, dolo ou má fé;

Registros contábeis evidenciados satisfatoriamente, movimentação dos recursos e devida aplicação, estando as operações patrimoniais revestidas, em termos gerais, de correção e exatidão.

Diante dos fatos citados, espera merecer de Vossa Excelência e pares a aceitação integral das justificativas, que comprovam total legalidade de seus atos, demonstrando que não teve intenção de burlar ou desobedecer a legislação em vigor, tendo primado pelo resultado da gestão em benefício da comunidade de Rondolândia em mais um exercício financeiro, não tendo executado nenhuma ação com dolo, fraude ou malversação do dinheiro público. Termos em que pede deferimento.

Análise da defesa:

O ex-gestor alega que a introdução do Relatório de Auditoria refere-se ao exercício 2016 e entende que a análise deve se ater ao exercício indicado.

Sobre este aspecto, por mais que os Balanços sejam do exercício 2016, a análise técnica contempla os compromissos assumidos pela administração pública não sofre interrupção ou solução de continuidade pelo exercício findo ou término de mandato do representante; pelo contrário é exatamente pela análise do exercício em curso que se espelha a realidade dos demonstrativos e da situação econômico-financeira do Município, tanto os compromissos de curto prazo (até 2 anos), dívida flutuante, no qual se insere os Restos a Pagar Processados e Não Processados, quanto os compromissos de longo prazo (acima de 2 anos) dívida fundada, refletem nos resultados de cada exercício, razão do zelo e cuidado que o Gestor deve ter quando assume compromissos pelo município em sua representação.

Corroborar com a exigência de especial cuidado destas despesas e dívidas, exatamente o tratamento que se dá aos Restos a Pagar, cuja orientação encontra-se adequadamente definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2009 a 2014, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

Constata-se no sistema APLIC e no anexo 17 da Lei 4.320/64, demonstrativo da dívida flutuante, presença de Registros indevidos em Restos a Pagar de despesas dos exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em desacordo com as regras da Lei 4.320/64.

As despesas processadas ou não processadas de um dado exercício (exemplo: 2014) são inscritas em restos a pagar para baixa pelo pagamento ou cancelamento no exercício seguinte (2015), com possível re-inscrição para mais um exercício (2016), extinguindo-se o direito a partir de 31.12.2016, salvo se por prescrição interrompida, devendo reverter à dotação a importância de despesa anulada no exercício e, após o encerramento deste, como receita do ano em que se efetivar, nos termos do art. 38 da Lei 4.320/64.

NA UNIÃO as orientações e forma de tratamento para os restos a pagar inscritos quando não efetivamente liquidados terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição serão bloqueados automaticamente



em conta contábil específica. O registro ocorrerá na conta contábil 2.9.5.1.1.04.01 = RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO e serão cancelados no dia 31 de dezembro na rotina do encerramento do exercício.

Assim, os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2009 a 2014, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes, inclusive o de 2016, em análise.

“Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação. Se ficar comprovado que a despesa inscrita em restos a pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.”TCE/MT

Quanto aos Restos a Pagar processados, sofrerão a anulação ou cancelamento manual nas hipóteses: de erro na inscrição; fato superveniente que inviabilize o pagamento ou no caso de prescrição quinquenal, para aqueles que não se referirem a obras regularmente paralisadas por ordem de serviço ou com prazo de vigência válido de convênio pendentes de repasses, e ainda se decorrentes das situações de bens com entrega parcial e obras ou serviços iniciados e não concluídos.

Observa-se as exceções se advindos de obras, iniciadas até o prazo de 30 de junho do 2º ano subsequente ao de sua inscrição, do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nas condições definidas na legislação específica para a União.

Tabela: DIVIDA FLUTUANTE

ANO	RP processado	RP Não processado	Total RP
2009	36,00	1.695,82	1.731,82
2010	1.678,52	3.035,38	4.713,90
2011	199.810,52	16.579,97	216.390,49
2012	173.451,44	0,00	173.451,44
2013	14.742,74	121,85	14.864,59
2014	16.089,66	720.249,64	736.339,30
2015	48.485,11	1.931.562,52	1.980.047,63
Soma (2009-2015)	454.293,99	2.673.245,28	3.127.539,17
Balço 2016 Acumulado saldo anterior	3.119.561,75	1.279.997,52	4.399.559,27
2016	2.702.035,38	1.452.148,35	4.154.193,73

fonte: anexo 17 divida flutuante da lei 4.320/64, dados extraídos APLIC-TCE/MT, posição até dezembro/2016, consulta em 30.10.2017.

Fundamenta-se nos art. 36 a 38 da L 4320/64 e Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002):

- Lei 4320, de 17 de março de 1964:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o



dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.”

“Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação. Se ficar comprovado que a despesa inscrita em restos a pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.”TCE/MT

Portanto os valores de Restos a Pagar utilizados são os apresentados pelo jurisdicionado no Sistema APLIC do período 2009 a 2016, não havendo qualquer falha de instrução ou nos apontamentos em relação aos dados migrados pelo sistema para o Relatório de Auditoria Preliminar.

Quanto à sua discordância dos números no Quadro 7.3, faz-se análise comparativa dos dados para melhor compreensão dos Dados considerados pela Auditoria em relação aos apresentados pela defesa:

Quadro 7.3 – Disponibilidade Financeira de Recursos Próprios para Pagamento de Restos a Pagar da Saúde

DESCRIÇÃO (DEFESA)	VALOR R\$	DESCRIÇÃO AUDITORIA	Valor R\$
(A) (=) Disponibilidade de Caixa Bruta nas fontes 00 e 02 em 31/12/2016, Conforme Boletim Diário de Tesouraria.	R \$ 325.798,92	(A) (=) Disponibilidade de Caixa Bruta nas fontes 00 e 02 em 31/12/2016	-R\$ 1.532.855,36
		(B) (-) RP processados e não processados de exercícios anteriores	R\$ 3.126.885,94
(B) (-) Créditos a Receber “CREDITO DE REPATRIAÇÃO 2016”	R \$ 446.414,18		
		(C) (-) RP inscritos em 2016 nas fontes ordinária e demais fontes não vinculadas à Saúde (Fontes 00, 01, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 81, 82, 90, 91, 92, 93, 94; Função diferente de 10)	R\$ 813.767,47
(D) (=) (In) Disponibilidade para pagamento de RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016]. Fontes 00 e 02	R \$ 772.213,10	(D) (=) (In) Disponibilidade para pagamento de RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016]. Fontes 00 e 02	-R\$ 5.473.508,77
(E) RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016, Função 10. Fontes 00 e 02. Natureza de Despesa 1,3,4 e 5 Exceto os Elemento de Despesa 01 e 03	R \$ 200.410,32	(E) RP Processados e não Processados da Saúde inscritos em 2016. Função 10. Fontes 00 e 02. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto os Elementos de Despesa 01 e 03	R\$ 200.410,32
(F) (=) Restos a pagar processados e	R \$	(F) (=) Restos a pagar	R\$ 200.410,32



não processados da saúde inscritos no exercício COM disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02. Exceto Elemento de Despesa 01 e 03; Natureza de Despesa 2 e 6.	571.802,78	processados e não processados da saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02. Exceto Elemento de Despesa 01 e 03; Natureza de Despesa 2 e 6.	
---	------------	---	--

Os elementos e dados considerados pela Equipe foi com base no Espaço do Controle Externo>Contas de Governo 2016>Planilhas Auxiliares>Disponibilidade Caixa Bruta para pagamento de Restos a Pagar;

A defesa não considerou os Restos a Pagar registrados em seus demonstrativos para apurar a Disponibilidade, limitando-se a excluir os Restos a Pagar dos cálculos e inserir créditos de repatriação, em valor de R\$ 446.414,18, que mesmo se considerados, não modificariam a indisponibilidade, quando muito reduziria a insuficiência de -R\$ 5.473.508,77 para -R\$ 5.027.094,59, mantendo inalterado o quadro de indisponibilidade geral;

É certo que a identificação do Quadro indicar saúde e não indisponibilidade Geral, contribui para gerar dúvida em relação aos números apresentados, entretanto tal ponto não foi objeto de questionamento da defesa em suas argumentações;

De toda forma, pelos números demonstrados há INDISPONIBILIDADE de caixa bruta para honrar todos os compromissos assumidos e mantidos pelo Ex-Gestor no exercício 2016;

Diga-se que todos os dados foram informados pelo Jurisdicionado, quer no Sistema APLIC, quanto nos Demonstrativos Contábeis (ANEXOS 13 Balanço Financeiro, 14 Balanço Patrimonial e 17 Demonstração da Dívida Flutuante) que refletem a situação de INDISPONIBILIDADE Geral do Município para honrar os valores comprometidos.

Por fim, na conclusão apresenta as justificativas em benefício da comunidade de Rondolândia, quando o mesmo é ex-gestor da comunidade de Novo Santo Antonio.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Recomenda-se ao Gestor atual que analise com critério a manutenção de lançamentos de Restos a Pagar, cuja prescrição ocorrida e possibilidade de exclusão, permite serem técnica e devidamente expurgados.

Recomenda-se o cuidado, zelo e fidedignidade no preenchimento das tabelas de eventos correspondentes no sistema APLIC, de forma que as tabelas de eventos sejam adequadamente preenchidas evitando-se incorreções e/ou insuficiência de dados para refletir a real situação das Contas Públicas.

Determinar que os anexos de divulgação obrigatória, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), sejam publicados e disponibilizados nos sites de transparência do Município e da Secretaria do Tesouro Nacional (Siconfi), de forma contemporânea e nos prazos definidos na Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. CONCLUSÃO



Considera-se efetivada a Audiência Pública, inicialmente apontada como não ocorrida, sanando a irregularidade 1.1 e **mantidas** as demais irregularidades 1.2 pela ausência de publicação contemporânea dos Anexos da LRF e 2.1 pela constatação de indisponibilidade financeira do exercício 2016.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise da defesa da presente conta de governo 2016 do Município de Novo Santo Antonio/MT, temos:

EDUARDO PENNO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) *Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre não foram publicados, conforme o art. 48 da LRF. - DB08 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos 00 e 01 no que se refere aos restos a pagar da saúde inscritos em 2016. DB99. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2017.

LAZARO DA CUNHA AMORIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA